



JORGE CARRAPIÇO

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Declaração Mensal de Remunerações – novos códigos

A Lei do Orçamento do Estado para 2019 (Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro) veio introduzir algumas alterações à tributação dos rendimentos de trabalho dependente (categoria A) de IRS, nomeadamente com a introdução de novas situações de rendimentos não sujeitos.

Este artigo pretende efetuar o esclarecimento e servir de apoio à análise das alterações efetuadas à Declaração Mensal de Remunerações (DMR) da AT no decurso das novas disposições introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2019 e outra legislação fiscal. Antes de explicar as alterações introduzidas à DMR da AT, apresenta-se uma breve análise às alterações introduzidas à categoria A de IRS para 2019 que irão ter influência no preenchimento dessa declaração.

«Programa Regressar» (regime dos ex-residentes)

Uma das principais alterações introduzidas no IRS pelo Orçamento do Estado foi o «programa regressar», regime aplicável aos ex-residentes. Este novo regime tem características particulares e inovadoras para efeitos de tributação na categoria A (e categoria B) de IRS, bem como ao próprio âmbito de aplicação.

Em primeiro lugar, são consideradas como ex-residentes, para efeitos da aplicação deste novo regime, as pessoas singulares que se tornem residentes fiscais em Portugal em 2019 ou 2020, e que não tenham sido residentes fiscais em Portugal nos últimos três anos, mas tenham sido residentes em 2015 ou em anos anteriores.

Como se constata, podem ficar abrangidos por este regime as pessoas que tenham sido residentes em Portugal no passado (antes de 2016), que entretanto se ausentaram de Portugal durante pelo menos 3 anos, e que agora queiram regressar.

A adesão a este regime é automática, bastando cumprir as condições referidas. Não necessita de se manifestar qualquer opção à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Ao contrário do regime dos residentes não habituais, este regime dos ex-residentes não diferencia profissões, no que respeita à redução da tributação de rendimentos de trabalho dependente (e independente), pelo que se aplica a toda e qualquer atividade económica. Todavia, não podem beneficiar deste regime dos ex-residentes as pessoas que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.

As características deste regime são

bastante atrativas, permitindo que as pessoas abrangidas possam beneficiar duma redução de 50% na tributação dos rendimentos de trabalho dependente (e independente).

Na prática, ficam excluídos de tributação 50% dos rendimentos de trabalho dependente (e independente) (categorias A e B) de IRS obtidas pelas pessoas abrangidas pelo regime, não sendo englobada a parte excluída de tributação aos restantes rendimentos auferidos pelo contribuinte para efeitos de tributação ou mesmo para efeitos de determinação das taxas gerais do IRS.

Esta exclusão de 50% dos rendimentos da categoria A de IRS aplica-se à totalidade dos rendimentos de trabalho dependente, independentemente de serem obtidos em território português ou no estrangeiro, determinando um regime distinto daquele previsto no regime dos residentes não habituais que prevê uma redução de tributação para os rendimentos de trabalho dependente (das profissões de elevado valor acrescentado) obtidos em território português, e isenção para os rendimentos de trabalho dependente obtidos no estrangeiro, desde que tenham sido tributados no país de origem.

Adicionalmente, apenas metade do montante dos rendimentos da categoria A de IRS obtidos pelas pessoas abrangidas pelo regime dos ex-residentes ficam sujeitos a retenção na fonte de acordo com as regras para essa categoria de IRS. Na prática, a taxa de retenção é determinada em função de metade do rendimento para efeitos da colocação no nível de rendimentos previstos nas tabelas publicadas. Para a categoria B, também apenas está sujeito a retenção metade do rendimento pago.

Este regime de redução de tributação é aplicável durante cinco anos, com início no primeiro ano em que a pessoa singular se torne residente fiscal em Portugal (desde que ocorra em 2019 ou 2020).

A Lei do Orçamento do Estado para 2019 veio ainda introduzir uma nova não sujeição a IRS para as compensações atribuídas a juízes e árbitros.

As compensações atribuídas pelas federações desportivas, titulares do estatuto de utilidade pública, pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros não são sujeitas a IRS, até ao montante máximo anual correspondente a 2375 euros.

Esta não sujeição a IRS é aplicada às referidas compensações quando elas sejam pagas no âmbito de uma relação de trabalho dependente (ou de trabalho independente).

Os valores de compensação pagos acima do montante máximo anual são tributados de acordo com as regras gerais da categoria A (ou B) de IRS.

O Decreto-Lei nº 92/2018, de 13 de novembro, veio introduzir um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem dos navios e embarcações, um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes e um registo simplificado de navios e embarcações.

Esse regime estipula que os rendimentos da categoria A de IRS auferidos pelos tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos deste regime especial estão isentos desse imposto. Esta isenção está condicionada à permanência do tripulante a bordo desse navio pelo período mínimo de 90 dias, em cada período de tributação.

No entanto, ainda que estes rendimentos da categoria A sejam isentos de IRS, estes são considerados para efeitos de englobamento aos restantes rendimentos obtidos pelo tripulante para efeitos de determinação das taxas gerais de IRS. A criação da DMR para declaração à AT dos rendimentos de trabalho dependente pagos ou colocados à disposição pelas entidades empregadoras introduziu alterações aos montantes a incluir nessa declaração, face ao que vinha sendo efetuado no Modelo 10.

Com a DMR passou a ser obrigatória a inclusão de rendimentos não sujeitos a IRS, para além da inclusão dos rendimentos tributados e isentos de IRS.

Esta é uma das principais características introduzidas pela DMR, sendo obrigatória a inclusão de todo o tipo de remunerações pagas aos trabalhadores por conta de outrem pelas entidades empregadoras, independentemente de esses rendimentos serem, ou não, objeto de tributação na categoria A de IRS.

Novos códigos na DMR

As alterações introduzidas com a Lei do Orçamento do Estado para 2019 e outras alterações legislativas recentes determinaram a criação de novos códigos de tipos de rendimentos a incluir na DMR.

Relativamente ao regime dos ex-residentes, procedeu-se à criação de dois novos códigos (A61 e A62), que permitem indicar os rendimentos da categoria A auferidos por sujeitos passivos que estejam abrangidos por esse regime.

No código A61, são indicadas todas as remunerações pagas pela entidade empregadora abrangidas pelo regime dos ex-residentes, incluindo as remunerações

base, subsídios de férias e de Natal.

Neste código, são incluídas as remunerações excluídas de tributação, ou seja, declara-se a totalidade da remuneração paga, incluindo a parte não tributada, bem como a retenção na fonte, que foi efetuada sobre metade do rendimento.

No código A62, são indicadas as gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas), que têm taxa de tributação autónoma de 10%, incluindo os montantes excluídos de tributação.

Quanto às compensações a pagar aos juízes e árbitros pelas federações desportivas, até ao limite máximo anual, estas passam a ser incluídas com o código A32. O montante de rendimento que supere esse limite máximo anual é incluído na DMR com o código A.

Por último, as remunerações isentas de IRS auferidas na qualidade de tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável às atividades de transporte marítimo, numa relação de trabalho dependente, são incluídas no novo código A81.

Efetuiu-se o desdobramento do código A5 - Rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS.

Este código deixa de ser utilizado a partir dos rendimentos pagos em 2019 e anos seguintes, sendo substituído pelos códigos A63 a A67, no sentido de cada uma das naturezas dos rendimentos que anteriormente estavam incluídos no código A5.

Esta alteração resulta da necessidade de autonomizar os rendimentos previstos no artigo 43.º-C do EBF, para facilitar a aplicação da isenção e sua tributação de acordo com o referido normativo legal.

De referir que os restantes rendimentos da categoria A de IRS sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nomeadamente outro tipo de rendimentos em espécie para além dos especificamente referidos nos códigos A63 a A67, devem ser incluídos no código A.

Os exemplos de rendimentos tributados mas não sujeitos a retenção na fonte (a incluir no código A) podem ser, entre outros, as contribuições das empresas para PPR e seguros de vida a favor dos trabalhadores, quando determinem a existência de direitos adquiridos e individualizados (que não sejam isentos de IRS nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do EBF) ou a venda de viatura da empresa ao trabalhador abaixo do preço de mercado.